



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000696/2001-16
Recurso nº. : 137.004
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : CONGEMIG-CONGELADOS MINAS GERAIS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.905

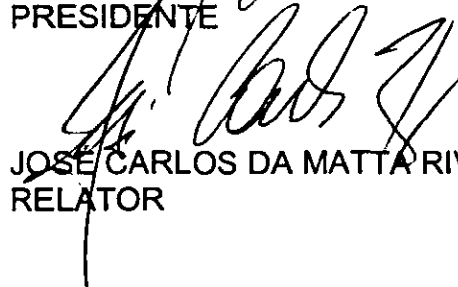
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DESISTÊNCIA
MANIFESTADA NOS AUTOS – Não há como conhecer de Recurso
Voluntário quando houve manifestação expressa de desistência de
impugnação nos autos do processo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CONGEMIG-CONGELADOS MINAS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o conselheiro
GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000696/2001-16
Acórdão nº : 106-13.905

Recurso nº : 137.004
Recorrente : CONGEMIG-CONGELADOS MINAS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra Congemig Congelados Minas Gerais Ltda. foi lavrado Auto de Infração, em 16 de maio de 2.001, por meio do qual foi exigido Imposto de Retido incidente sobre pagamentos de aluguéis a pessoas físicas (de maio de 1996 a março de 1997), bem como IRRF Retido e não recolhido aos cofres públicos (abril de 1997 a março de 1998).

Notificada em 17 de maio de 2.001 a Recorrente apresentou Impugnação sendo que a 3ª Turma de Julgamento – DRJ Belo Horizonte/MG houve por bem manter a exigência fiscal em sua totalidade em Decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-Calendário:1996, 1997, 1998

Ementa: RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS PAGOS POR PESSOA JURÍDICA A PESSOA FÍSICA. IRRF.RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre valores pagos pela pessoa jurídica a pessoas físicas a título de aluguéis, é da fonte pagadora.

Lançamento Procedente.”

Intimada dessa decisão a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alega, em síntese, que:

- (i) A falta de recolhimento do imposto é mera presunção, pois não houve encontro de informações com as declarações de renda das pessoas físicas, sendo que sua exigência implicaria em bitributação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000696/2001-16
Acórdão nº : 106-13.905

- (ii) O recolhimento do imposto de renda deveria ser feito pela pessoa física que recebeu a renda e o Fisco não verificou perante tal pessoa a falta do recolhimento;
- (iii) Não foi verificado quem efetivamente era o sujeito passivo do imposto e quem estava obrigado ao recolhimento, exigindo-se da recorrente o recolhimento de um tributo devido por outrem que tinha a obrigação de fazê-lo;
- (iv) A pessoa física é responsável pelo recolhimento do imposto, somente ela poderá ser sujeito passivo da obrigação principal;
- (v) A multa aplicada de 75% afigura-se confiscatória a teor do artigo 150 da Constituição Federal, bem como fere o princípio da capacidade contributiva;
- (vi) Latente a impossibilidade de incidir a taxa Selic sobre débitos fiscais, pois, em razão de sua natureza remuneratória, esta não pode ser adotada validamente como taxa de juros de mora.

Em 29.08.03, o patrono do Recorrente anexa ao Processo Pedido de Desistência do Processo em virtude de adesão ao Parcelamento Especial de que trata a Lei 10.684/03.

Em 16.12.03, o patrono do Recorrente protocolou petição informando que a desistência antes referida havia sido um equívoco uma vez que a Recorrente não aderiu ao PAES, requerendo a desconsideração do pedido anteriormente apresentado.

Em 14.01.04, a Delegacia da Receita Federal em Contagem propôs o encaminhamento a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000696/2001-16
Acórdão nº : 106-13.905

V O T O

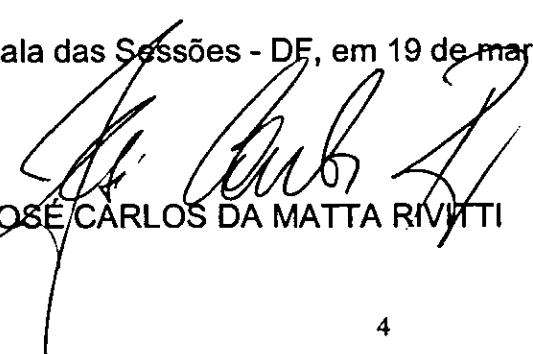
Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Tendo em vista a petição protocolada pela Recorrente em 29 de agosto de 2.003 perante a Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, não conheço do Recurso Voluntário posto que a Recorrente expressamente desistiu da Impugnação ao processo a teor do que determinava a Lei instituidora do Parcelamento Alternativo Especial.

Tal ato de exercício da opção pertencia ao campo do livre arbítrio dos contribuintes, pelo que, entendo que se fosse o caso de arrependimento, o mesmo deveria se manifestar, no mínimo, antes do termo final de ingresso no programa, para que anulados os efeitos daquela desistência.

De qualquer forma, ainda que se alegasse que a desistência não observou os requisitos previstos no artigo 4º, II da Lei 10.684/03, posto que na petição de desistência não houve menção expressa à renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundavam os referidos processos administrativos que se pretendia ingressar no PAES, relativamente às matérias cujos respectivos débitos se pleiteava o parcelamento, e considerando-se que o Recurso era tempestivo e preenchia os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, melhor sorte não lhe assistiria no mérito, uma vez que não foram trazidas aos autos quaisquer provas de que a Recorrente havia recolhido o IR que efetivamente reteve sobre aluguéis pagos a terceiros, conforme bem demonstra o Auto de Infração, tampouco foi pago o imposto não retido, até porque os recibos de rendimentos juntados ao processo efetivamente comprovaram tais fatos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI